

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/172 DA COMISSÃO
de 24 de novembro de 2015
que complementa o Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que
diz respeito à especificação dos produtos energéticos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 691/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2011, relativo às contas económicas europeias do ambiente ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 691/2011 estabeleceu uma estrutura modular para as contas económicas do ambiente, incluindo um módulo para as contas de fluxos físicos da energia, que consta do anexo VI desse regulamento.
- (2) A criação de uma lista de produtos energéticos para efeitos do Regulamento (UE) n.º 691/2011 relativo às contas económicas europeias do ambiente constitui um elemento fundamental para determinar o âmbito de aplicação das contas de fluxos físicos da energia, para garantir a comparabilidade dos dados estatísticos entre Estados-Membros e para assegurar a coerência interna (equilíbrio) das contas de fluxos físicos da energia.
- (3) O anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece uma lista de produtos energéticos para as estatísticas da energia. Com base nessa lista, é necessário especificar os produtos energéticos para efeitos das contas da energia. As contas da energia têm por objetivo analisar as interações entre o ambiente e a ação humana, com vista a avaliar todo o ciclo ambiente-economia-ambiente criado pela atividade humana. As contas da energia devem pois incluir, nomeadamente, os resíduos resultantes da utilização final dos produtos energéticos, bem como as matérias-primas naturais e os produtos transformados.
- (4) Uma definição para os produtos energéticos não abrangidos pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 deve basear-se em normas internacionais para as contas económicas do ambiente, a fim de garantir uma boa relação custo/eficácia e evitar encargos desnecessários para os respondentes,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do anexo VI, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 691/2011, os Estados-Membros devem elaborar as contas de fluxos físicos da energia com os produtos energéticos enumerados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 192 de 22.7.2011, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia (JO L 304 de 14.11.2008, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Designação	Correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 (caso haja correspondência)	Definição de produto energético [caso não haja correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008]
Recursos Energéticos Naturais		Fluxos de energia transferidos do meio natural, no âmbito de atividades económicas de produção, ou que são diretamente utilizados na produção
N01 Recursos energéticos fósseis naturais não renováveis		Fluxos de energia transferidos de fontes de energia fóssil (petróleo, gás natural, carvão e turfa) situadas no meio natural, pelas atividades económicas de produção
N02 Recursos energéticos nucleares naturais não renováveis		Fluxos de energia nuclear utilizável transferidos de recursos minerais situados no meio natural, pelas atividades económicas de produção
N03 Recursos energéticos hídricos naturais renováveis		Fluxos de energia proveniente de fontes renováveis transferidos do meio natural, pelas atividades económicas de produção — neste caso, energia hidrocínética
N04 Recursos energéticos eólicos naturais renováveis		Fluxos de energia proveniente de fontes renováveis transferidos do meio natural pelas atividades económicas de produção — neste caso, energia cinética do vento captada pelas atividades económicas de produção
N05 Recursos energéticos solares naturais renováveis		Fluxos de energia proveniente de fontes renováveis transferidos do meio natural, pelas atividades económicas de produção — neste caso, energia das radiações solares captada pelas atividades económicas de produção
N06 Recursos energéticos naturais renováveis da biomassa		Fluxos de energia proveniente de fontes renováveis transferidos do meio natural, pelas atividades económicas de produção — neste caso, energia extraída de biomassa
N07 Outros recursos energéticos naturais renováveis		Fluxos de energia proveniente de fontes renováveis transferidos do meio natural pelas atividades económicas de produção — neste caso, as que não são mencionadas em N03, N04, N05 e N06, como é o caso das fontes de energia geotérmica, das ondas e das marés
Produtos Energéticos		Fluxos de energia produzida em resultado de atividades económicas de produção (produtos tal como definidos nas contas nacionais do SEC)
P08 Hulha	1.1 — 1. Antracite 1.1 — 2. Carvão de coque 1.1 — 3. Outra hulha betuminosa (Carvão para produção de vapor)	

Designação	Correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 (caso haja correspondência)	Definição de produto energético [caso não haja correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008]
P09 Lenhite e turfa	1.1 — 4. Hulha sub-betuminosa 1.1 — 5. Lenhite 1.1 — 15. Turfa 1.1 — 17. Xisto betuminoso e areias asfálticas	
P10 Gases derivados (= gases manufacturados exceto biogás)	1.1 — 11. Gás de fábricas de gás 1.1 — 12. Gás de coqueria 1.1 — 13. Gás de alto-forno 1.1 — 14. Outros gases recuperados	
P11 Produtos secundários do carvão (coque, alcatrão de carvão, aglomerados de hulha, briquetes de lenhite e produtos derivados da turfa)	1.1 — 6. Aglomerados de hulha 1.1 — 7. Coque de forno de coque 1.1 — 8. Coque de gás 1.1 — 9. Alcatrão de carvão 1.1 — 10. BKB (Briquetes de lenhite) 1.1 — 16. Produtos derivados da turfa	
P12 Petróleo bruto, LGN e outros hidrocarbonetos (exceto biocomponentes)	4.1 — 1. Petróleo bruto 4.1 — 2. LGN 4.1 — 5. Outros hidrocarbonetos	
P13 Gás natural (sem biocomponentes)	2.1 — Gás Natural	
P14 Gasolina (sem biocomponentes)	4.1 — 10. Gasolina para motores 4.1 — 11. Gasolina de aviação	
P15 Querosenes e Jet Fuel (sem biocomponentes)	4.1 — 12. Combustível tipo Jet Fuel (nafta tipo Jet Fuel ou JP4) 4.1 — 13. Querosene tipo Jet Fuel 4.1 — 14. Outro queroseno	
P16 Nafta	4.1 — 9. Nafta	
P17 Diesel para transportes (sem biocomponentes)	4.1 — 15.1. Diesel rodoviário	
P18 Gasóleo de aquecimento e outro (sem biocomponentes)	4.1 — 15.2. Gasóleo de aquecimento e outro	
P19 Fuelóleo residual	4.1 — 16.1. Fuelóleo — com baixo teor de enxofre 4.1 — 16.2. Fuelóleo — com alto teor de enxofre	
P20 Gás de refinaria, etano e GPL	4.1 — 6. Gás de refinaria (não liquefeito) 4.1 — 7. Etano 4.1 — 8. GPL	

Designação	Correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 (caso haja correspondência)	Definição de produto energético [caso não haja correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008]
P21 Outros produtos petrolíferos, incluindo aditivos/compostos oxigenados e matérias-primas para refinarias	4.1 — 4. Aditivos/Compostos oxigenados 4.1 — 3. Matérias-primas para refinarias 4.1 — 17. <i>White spirit</i> e SBP 4.1 — 18. Lubrificantes 4.1 — 19. Betume 4.1 — 21. Coque de petróleo 4.1 — 20. Ceras parafínicas 4.1 — 22. Outros produtos	
P22 Combustível nuclear	3.2.1 — 1.1. Nuclear	
P23 Madeira, desperdícios de madeira e outra biomassa sólida, carvão vegetal	5.1 — 8.1. Carvão vegetal 5.2.7 — 1.1. Madeira para combustão, resíduos de madeira e subprodutos 5.2.7 — 1.2. Licor negro 5.2.7 — 1.3. Bagaço 5.2.7 — 1.4. Resíduos animais 5.2.7 — 1.5. Outros materiais vegetais e resíduos	
P24 Biocombustíveis líquidos	5.1 — 10.1. Biogasolina 5.1 — 10.2. Biogasóleos 5.1 — 10.3. Bioqueroseno para aviação 5.1 — 10.4. Outros biocombustíveis líquidos	
P25 Biogás	5.2.7 — 2.1. Gás de aterro 5.2.7 — 2.2. Gás de lama de depuração 5.2.7 — 2.3. Outros biogases de fermentação anaeróbica 5.2.7 — 3. Biogases de processos termais	
P26 Energia elétrica	3.1. Eletricidade	
P27 Calor	3.1. Calor 5.1 — 2. Energia geotérmica 5.1 — 3. Energia solar	
Resíduos Energéticos		Fluxos de conteúdo energético de não-produtos eliminados, descarregados ou emitidos por atividades económicas de produção, consumo e acumulação
R28 Resíduos renováveis	5.1 — 7.1. Resíduos municipais renováveis	
R29 Resíduos não renováveis	5.1 — 6. Resíduos industriais (não renováveis) 5.1 — 7.2. Resíduos municipais não renováveis	

Designação	Correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 (caso haja correspondência)	Definição de produto energético [caso não haja correspondência com o anexo B do Regulamento (CE) n.º 1099/2008]
R30 Perdas de energia de todos os tipos (durante a extração, distribuição, armazenagem e transformação, e a dissipação de calor resultante da utilização final)		Fluxos de energia (principalmente sob a forma de dissipação de calor) eliminados, descarregados ou emitidos para o ambiente por atividades económicas
R31 Energia contida em produtos de utilização não energética		Fluxos de energia contida em produtos de utilização não energética, como sejam lubrificantes e betume